AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048238 - SP (2023/0015443-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007 RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEÃO - SP168435 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP017803
AGRAVADO	:	WALTER FABIO MADRID
ADVOGADO	:	ALLAN PABLO SILVA KRAUSE - SP353925

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA EM REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a violação dos arts. 141 e 492 do CPC, suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, nos moldes dos Recursos Repetitivos, no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública se aplica indistintamente a todos os beneficiários detentores de caderneta de poupança.

3. É desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.

Documento eletrônico VDA38990366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:38
Código de Controle do Documento: 4f6ac690-a9a0-4cdd-ba9f-437472ebce18

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38990366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:38
Código de Controle do Documento: 4f6ac690-a9a0-4cdd-ba9f-437472ebce18

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048238 - SP (2023/0015443-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007 RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEÃO - SP168435 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP017803
AGRAVADO	:	WALTER FABIO MADRID
ADVOGADO	:	ALLAN PABLO SILVA KRAUSE - SP353925

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA EM REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a violação dos arts. 141 e 492 do CPC, suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, nos moldes dos Recursos Repetitivos, no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública se aplica indistintamente a todos os beneficiários detentores de caderneta de poupança.

3. É desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.

Documento eletrônico VDA38841170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:54
Código de Controle do Documento: d491823d-0224-45eb-b582-954f2dc278e3

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 749/755).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que devem ser afastadas as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF, diante do prequestionamento da questão relativa ao julgamento *ultra petita* e *reformation pejus*, tendo em vista decisão em sentido diverso do que dispõe expressa previsão legal; **(2)** a inaplicabilidade dos Temas nºs 723 e 724 ao caso dos autos, uma vez que o título judicial que embasa o cumprimento de sentença é a sentença coletiva proferida na ação Civil Pública nº 583.00.1993.808240-3, intentada pelo IDEC contra o ele e o Banco Mercantil de São Paulo; e **(3)** o sobrestamento do feito até julgamento dos recursos repetitivos, ainda sem solução definitiva acerca do termo inicial dos juros de mora.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 791).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38841170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:54
Código de Controle do Documento: d491823d-0224-45eb-b582-954f2dc278e3

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Do prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO defendeu que não devem incidir as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF, diante do prequestionamento da questão relativa ao julgamento *ultra petita* e *reformation pejus*, tendo em vista decisão em sentido diverso do que dispõe expressa previsão legal.

Contudo, sem razão.

Apesar da insistência, não há como se afastar o óbice das citadas súmulas na medida em que, de fato, o v. acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca do referido tema, tampouco foi suscitado nos embargos de declaração lá opostos para suprir eventual omissão.

Assim, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que para que seja preenchido o requisito do prequestionamento, deve o v. acórdão recorrido emitir efetivo pronunciamento sobre o dispositivo de lei apontado como violado, o que não houve.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> ***1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.***
> *2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que não há falar em danos materiais e morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.864.425/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022 - sem destaque no original)

(2) Da ilegitimidade ativa

O BANCO afirmou que seria inaplicável os Temas nºs 723 e 724 ao caso dos autos, uma vez que o título judicial que embasa o cumprimento de sentença é a sentença coletiva proferida na ação Civil Pública nº 583.00.1993.808240-3, intentada

Documento eletrônico VDA38841170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:54
Código de Controle do Documento: d491823d-0224-45eb-b582-954f2dc278e3

pelo IDEC contra o ele e o Banco Mercantil de São Paulo.

Ainda que não seja aplicável ao caso dos autos os Temas 723 e 724 do STJ, já que firmado para a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o BANCO DO BRASIL ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), a irresignação não merecia ser acolhida.

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, nos moldes dos Recursos Repetitivos, no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública se aplica indistintamente a todos os beneficiários detentores de caderneta de poupança. Confira-se a ementa do julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."*
>
> *5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.*
>
> (REsp n. 1.438.263/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)

Nesse ponto, portanto, não merece reparos o acórdão recorrido.

(3) Do termo inicial dos juros de mora

Por fim, o BANCO alegou que o feito deve ser sobrestado até o julgamento dos recursos repetitivos, ainda sem solução definitiva acerca do termo inicial dos juros de mora.

Sem razão.

É desnecessária o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a

Documento eletrônico VDA38841170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:54
Código de Controle do Documento: d491823d-0224-45eb-b582-954f2dc278e3

fundamentar decisões em casos semelhantes.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.*
> *2. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.*
> *3. A existência de embargos de divergência sobre o tema não impede o julgamento dos demais recursos, notadamente quando não tiver iniciado o julgamento pelo colegiado e não houver ordem de suspensão dos feitos que versam sobre a mesma questão.*
> *4. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não se incorpora à complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 65.561/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 3/6/2013.)

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV.*
> *1. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo de controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes.*
> *2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AgRg no Ag n. 1.237.006/AL, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 6/3/2014.)

> *CIVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS TESES FIRMADAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de*

Documento eletrônico VDA38841170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:54
Código de Controle do Documento: d491823d-0224-45eb-b582-954f2dc278e3

declaração a via adequada para tal objetivo.
2. A circunstância de o REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018) não ter transitado em julgado não impede que os órgãos fracionários deste Superior Tribunal apliquem a orientação firmada no seu julgamento.
3. Incabível a utilização de agravo interno para prequestionamento de matéria constitucional, visando a interposição de recurso extraordinário.
4. Agravo a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.341.041/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38841170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:54
Código de Controle do Documento: d491823d-0224-45eb-b582-954f2dc278e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.048.238 / SP

Número Registro: 2023/0015443-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015650820158260664 10015650820158260664396199 3 20180000146228 20180000329788 20180000954524 22035231220178260000 22035231220178260000050000 3961993 5830019938082403

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007
		RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEÃO - SP168435
		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP017803
RECORRIDO	:	WALTER FABIO MADRID
ADVOGADO	:	ALLAN PABLO SILVA KRAUSE - SP353925

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007
		RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEÃO - SP168435
		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP017803
AGRAVADO	:	WALTER FABIO MADRID
ADVOGADO	:	ALLAN PABLO SILVA KRAUSE - SP353925

TERMO

Documento eletrônico VDA38981039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:58
Código de Controle do Documento: c54ea5b0-5014-4cc5-b5d8-a05031be16cd

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38981039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:58
Código de Controle do Documento: c54ea5b0-5014-4cc5-b5d8-a05031be16cd